ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE – ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 402/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2026
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.120.966/0001-13, com sede estabelecida na Rua Gerivatiba, 207, Conjuntos 61, 62, 71 e 72, Butantã, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 05.501-900, neste ato representada por seu Representante Legal, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como no **Item 11.1 do Edital Convocatório**, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 006/2026**, pelos fatos, fundamentos jurídicos e técnicos que a seguir se expõem:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Item 11.1 do Edital, em perfeita consonância com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital

por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública inaugural está aprazada para o dia **10 de novembro de 2026**, o prazo fatal para interposição da presente medida recai em data posterior ao protocolo desta manifestação. Resta, portanto, patente a tempestividade e a plena legitimidade da Impugnante para provocar a tutela da legalidade estrita e da competitividade do certame.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

O certame tem por objeto a *"Contratação de empresa especializada em gestão documental e arquivística, visando consultoria na elaboração das Tabelas de Temporalidade Documental, o diagnóstico e tratamento da Massa Documental Acumulada (MDA), bem como a classificação, destinação final e apoio técnico à eliminação, digitalização, movimentação e guarda de documentos permanentes, conforme diretrizes da CPAD da Câmara Municipal de Praia Grande/SP"*.

Nada obstante o louvável propósito da Edilidade em resguardar seu patrimônio documental, a redação final do ato convocatório e de seus anexos contemplou diretrizes que colidem frontalmente com a ordem legal vigente, ensejando indevida restrição à competitividade, exigências arquiteturais de TI desproporcionais, cumulação excessiva de travas financeiras e antinomias operacionais que comprometem a segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS DA IMPUGNAÇÃO

1. DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO CUMULADA COM A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO (SÚMULA Nº 247 DO TCU E ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021)

O edital adotou o critério de julgamento por **Menor Preço Global** em lote único indivisível (pág. 2, Preâmbulo) e, em paralelo, vedou expressamente a participação de empresas reunidas em **consórcio** (Item 2.11.7 e Preâmbulo).

A simples leitura das parcelas que integram o objeto revela que o edital aglutinou mercados fornecedores de especialidades técnicas totalmente distintas:

1. **Serviços Intelectuais e Consultivos:** Diagnóstico arquivístico, elaboração de PCD/TTD e assessoria contínua à CPAD (Itens 11.1 e 11.2);

2. **Serviços Braçais/Operacionais:** Movimentação física de caixas e higienização física documental (Itens 6 e 8);

3. **Serviços Logísticos Prediais:** Guarda e custódia física qualificada de até 2.580 caixas em galpão seguro dotado de controle fitossanitário e seguro patrimonial (Item 7);

4. **Soluções de Tecnologia da Informação (TIC):** Licenciamento de software GED sob modelo SaaS, infraestrutura de nuvem, banco de dados, OCR e módulo de suporte Helpdesk (Itens 1, 2, 3, 4 e 5).

O artigo 40, § 2º, e o artigo 47, II, da Lei nº 14.133/2021 impõem o **parcelamento do objeto como regra**, vedando a aglutinação sempre que houver viabilidade técnica e econômica na cisão, de modo a ampliar a concorrência. Essa diretriz reflete a consolidada **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU)**:

> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou subconjuntos determinados."*

Se a Administração entendeu, por razões de gestão interna da cadeia de custódia, por não cindir o objeto em lotes autônomos, **era cogente a admissão de consórcios** (art. 15 da Lei nº 14.133/2021). A cumulação da adjudicação global com a proibição de consórcio ergueu barreira intransponível: empresas especialistas em armazenagem e conservação física documental não são produtoras de softwares corporativos de GED; por outro lado, empresas desenvolvedoras de software não mantêm galpões logísticos de armazenagem predial.

Tal formatação restringe o certame a raríssimos intermediários ou induz contratações precárias à margem da fiscalização, violando o princípio basilar da competitividade (art. 5º e art. 9º, I, da NLLC).

2. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ARQUITETURA MONOLÍTICA DE SOFTWARE ("BANCO DE DADOS ÚNICO" E "TELA ÚNICA") – VIOLAÇÃO AO ART. 9º, I, E ART. 41, I, DA LEI Nº 14.133/2021

O Termo de Referência preconiza, em seus subitens 4.2.2 e 4.2.8, exigências restritivas quanto à estrutura interna de engenharia do software a ser ofertado:

- **Item 4.2.2:** *"Banco de dados único e integrado entre todos os módulos, permitindo integração com outros sistemas via Web Service ou tecnologia equivalente;"*

- **Item 4.2.8:** *"Todos os módulos devem estar disponíveis em uma única tela e acessíveis por meio de um único nome de usuário e senha, que serão gerenciados em uma hierarquia de acessos;"*

Trata-se de ingerência indevida e tecnicamente ultrapassada na arquitetura da solução. O mercado moderno de tecnologia da informação desenvolve ecossistemas baseados em **microsserviços**, computação distribuída e integração corporativa via APIs/Webservices (soluções *best-of-breed*, em que módulos de workflow, robôs de RPA, sistemas de mensageria/helpdesk e repositórios de guarda operam perfeitamente integrados com bases relacionais segregadas).

Exigir que a solução possua, formalmente, um *"banco de dados único"* físico para todas as funções e que tudo seja operado em uma *"única tela monolítica"* desclassifica plataformas líderes de mercado que garantem total interoperabilidade, integridade de dados e auditoria através de microsserviços.

Essa imposição viola expressamente:

- O **art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021**, que veda cláusulas capazes de restringir ou frustrar o caráter competitivo por preferências imotivadas;

- O **art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021**, que proíbe a fixação de especificações técnicas que não sejam estritamente indispensáveis ao alcance do interesse público.

3. DA INCOERÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA NA PROVA DE CONCEITO: EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL ICP-BRASIL VERSUS PERMISSÃO DE MODIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ASSINADOS

O Anexo IX (Checklist de Requisitos Obrigatórios) veicula uma contradição técnica e legal manifesta:

- Por um lado, os **Itens 93, 94 e 96** exigem que o sistema utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil (e-CNPJ), mantendo a versão original e garantindo a autenticidade e a não edição posterior do arquivo;

- Por outro lado, os **Itens 98, 99, 100, 101 e 102** elencam como funcionalidades eliminatórias a capacidade de *"divisão de PDF"*, *"inserção de página dentro do PDF matriz"*, *"exclusão de páginas de arquivo PDF"* e *"extração de páginas"*.

Ora, nos termos da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** e do **Decreto Federal nº 10.278/2020** (que disciplina a digitalização de documentos públicos), a assinatura digital ICP-Brasil confere autenticidade e integridade mediante um cálculo matemático (*hash*) criptográfico do conteúdo exato do documento no instante de sua assinatura.

Qualquer alteração subsequente na estrutura do PDF — mormente a exclusão ou inserção de páginas — quebra irremediavelmente a cadeia criptográfica do hash, invalidando de pleno direito a assinatura ICP-Brasil e retirando o valor probante do documento perante os órgãos de controle.

Exigir na Prova de Conceito que o software execute manipulação/exclusão de folhas sobre o mesmo documento assinado sob o pretexto de gestão documental arquivística representa vício insanável de modelagem ou grave risco de indução de descarte documental irregular. Requer-se a expressa segregação e esclarecimento das rotinas operacionais permitidas.

4. DO EXCESSO E DIRECIONAMENTO NO CHECKLIST DA POC (MÓDULO AUTÔNOMO DE SAC E CONFLITO COM A LGPD)

O instrumento convocatório estipula a aferição de nada menos que **190 itens de software** na Prova de Conceito (Anexo IX), exigindo comprovação imediata de 100% dos itens rotulados como "Obrigatórios", sob pena de sumária desclassificação.

Dentre esses itens "obrigatórios", destacam-se exigências que desbordam da finalidade do objeto e revelam indícios de especificações direcionadas a fornecedor pré-determinado:

1. **Módulo Completo de Helpdesk/SAC (Itens 1 a 23 do Anexo IX):** O edital avalia, de forma eliminatória, um software paralelo de atendimento e chat em tempo real, exigindo regras como: cálculo de tempo de espera do chamado, transferência de operador, histórico impresso em PDF e até *"permissão para banir usuário por más condutas no chat"* (Item 14). Tais funções são totalmente alheias à gestão arquivística e deveriam ser pontuadas ou implementadas no curso da execução, jamais como barreira de habilitação na PoC;

2. **Geolocalização em Mapa (Item 16) e Violação à LGPD:** O checklist insere a visualização da localização exata no Google Maps de onde partiu a solicitação do usuário. Essa exigência viola o **Princípio da Minimização de Dados (art. 6º, III, da Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD)**, sendo abusiva a coleta de dados de telemática e geolocalização física de servidores públicos que apenas demandam suporte interno;

3. **Exigências de Ecossistema Fechado (Itens 26 e 153):** A obrigatoriedade de integração prévia com Google Drive (Item 26) e geração de link parametrizado para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Item 153) consagram

preferências operacionais pontuais que configuram violação ao art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.

5. DA ANTINOMIA DOS PRAZOS DE CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE CONCEITO

O edital evidencia contradição literal entre suas regras de convocação para a Prova de Conceito:

- No **Item 4.7, alínea "b"** do Termo de Referência (pág. 29/30):
 *"A convocação da licitante [...] para a realização da Prova de Conceito ocorrerá com antecedência mínima de **10 (dez) dias úteis** da data fixada para a Sessão Pública presencial..."*

- Na **alínea "b" do Anexo IX** (pág. 89):
 *"A convocação para a POC ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis após a fase classificatória, com antecedência mínima de **05 (cinco) dias úteis** da data agendada;"*

A dissonância fere os princípios da clareza, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 92, I, da Lei nº 14.133/2021). A antecedência de 5 dias úteis é insuficiente para o transporte logístico e mobilização de equipe e de equipamentos de escaneamento de grande porte (scanners planetários, ADF e de mesa) de empresas de fora da comarca. Faz-se mister a prevalência do prazo de **10 (dez) dias úteis**.

6. DA CUMULAÇÃO EXCESSIVA DE EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

O ato convocatório impôs encargos financeiros sobrepostos que restringem desmedidamente a competitividade:

1. **Garantia de Proposta prévia de 1%** do valor estimado (R$ 17.279,81), sob pena de desclassificação na fase inicial (Item 3.1 do Edital);

2. **Patrimônio Líquido Mínimo de 10%** do valor estimado (R$ 172.798,09) para as licitantes cujos índices contábeis (LG, SG, LC) forem inferiores a 1,0 (Item 8.2.3,

"e" do TR);

3. **Garantia de Execução Contratual de 10%** do valor total (Item 4.5.1 do TR e Cláusula Décima da Minuta Contratual).

Essa tripla imposição financeira, embora amparada formalmente em artigos isolados da Lei nº 14.133/2021, viola a razoabilidade e a proporcionalidade quando aplicada de forma cumulativa e sem demonstração circunstanciada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) de real necessidade para um contrato de serviços ordinários, asfixiando médias e pequenas empresas habilitadas.

7. DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA E HABILITAÇÃO (1 DIA ÚTIL)

Os Itens 5.21 e 7.5 do Edital estipulam o exíguo prazo de **1 (um) dia útil** para que a licitante arrematante submeta a proposta readequada ao último lance ofertado, com a decomposição analítica de custos unitários de 11 itens complexos, acompanhada dos documentos de habilitação complementares.

Consoante amplamente chancelado pelas cortes de contas, prazos inferiores a 2 (dois) ou 3 (três) dias úteis para formatação analítica de planilhas orçamentárias de serviços heterogêneos caracterizam cerceamento indevido, contrariando o princípio da razoabilidade (art. 5º da NLLC).

8. DA INCOMPATIBILIDADE NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DO ITEM 8 (HIGIENIZAÇÃO DOCUMENTAL)

Existe manifesta divergência entre os termos do Cronograma de Execução e os critérios de medição e desembolso da despesa:

- No **Cronograma de Execução (Item 5.15.1, pág. 48)**, a execução da higienização e organização das 2.580 caixas do acervo ocorre **exclusivamente nos 3 (três) primeiros meses** do contrato;

- Na **Planilha de Estimativa Orçamentária (Item 7.1, pág. 57)**, o Item 8 é orçado para pagamento em **12 parcelas mensais de R$ 2.123,12**;

- Já o **Item 7.2.2 (pág. 57)** declara que a higienização é item de execução concentrada, medido conforme o volume mensal executado.

Essa antinomia enseja grave desequilíbrio: a empresa terá o custo integral de mão de obra concentrado nos primeiros 90 dias, mas a Administração prevê a retenção e diluição do pagamento em 12 meses. Impõe-se a retificação do instrumento para que a liquidação da despesa guarde estrita consonância com o cronograma real da execução física do serviço, na forma do art. 92, VII, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, demonstradas as inconsistências, antinomias e dispositivos restritivos à competitividade, a Impugnante pugna pelo recebimento e processamento da presente impugnação, para que, no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, a fim de que esta Ilustre Pregoeira e a Autoridade Competente determinem:

1. **A revisão do modelo de julgamento**, admitindo expressamente a participação de empresas organizadas sob a forma de **consórcio** (art. 15 da Lei nº 14.133/2021) ou, subsidiariamente, o **parcelamento do certame em lotes autônomos** (Serviços Arquivísticos Físicos vs. Solução de TIC/SaaS), nos termos do art. 40, § 2º, e da Súmula 247 do TCU;

2. **A exclusão da exigência de arquitetura monolítica** constante dos subitens 4.2.2 e 4.2.8 do Termo de Referência, permitindo expressamente a apresentação de soluções integradas via microsserviços, APIs e bancos de dados modulares;

3. **O saneamento da contradição técnica sobre certificação digital e manipulação de arquivos (Anexo IX)**, assegurando que o sistema opere as ferramentas de edição e organização de páginas sem violação da cadeia de custódia e sem exigência de quebra de integridade em PDFs já assinados no padrão ICP-Brasil;

4. **A reclassificação de requisitos da Prova de Conceito**, convertendo as funcionalidades que desbordam da gestão documental arquivística (Módulo autônomo de Helpdesk/SAC, geolocalização no Google Maps e conectores

específicos proprietários) de "Obrigatórias" para "Desejáveis", bem como suprimindo a captura de localização do solicitante por força do art. 6º, III, da LGPD;

5. **A uniformização do prazo de convocação para a Prova de Conceito**, fixando-o em **no mínimo 10 (dez) dias úteis**, harmonizando o Item 4.7, "b", do TR com o Anexo IX, autorizando-se alternativamente a validação dos requisitos de software por meio de ambiente remoto seguro;

6. **A modulação das garantias financeiras**, afastando a sobreposição cumulativa de exigências para resguardar a ampla participação de empresas;

7. **A ampliação do prazo para envio da proposta readequada e documentos de habilitação** (Itens 5.21 e 7.5) para no mínimo **3 (três) dias úteis**;

8. **O ajuste no cronograma físico-financeiro do Item 8 (Higienização)**, alinhando a previsão de pagamento ao período real de realização dos serviços (3 meses), eliminando o parcelamento em 12 meses;

9. Consequentemente, a republicação do edital retificado com a devida **reabertura de prazo para apresentação de propostas**, consoante preconiza o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE ROBERTO CLEIS DE SOUSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

José Roberto de Sousa Cleis
Gerente Comercial